



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA**  
ESTADO DO PARANÁ

**LEI Nº 2505, de 19 de setembro de 2013.**

**Súmula:** Dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nos estacionamentos públicos e privados.

**Autoria:** Vereador Volmir Lasta

**A Câmara Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Fica estabelecida a obrigatoriedade da reserva, para pessoas com deficiência, de 2% (dois por cento) das vagas existentes nos estacionamentos públicos e privados em todo o Município de Coronel Vivida, conforme o disposto no Artigo 7º da Lei Federal Nº. 10.098, de 19 de Dezembro de 2000.

**§ 1º** - Considera-se deficiência toda restrição física, intelectual ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária e/ou atividades remuneradas, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social, dificultando sua inclusão social.

**§ 2º** - Entende-se como pessoa com mobilidade reduzida, aquela com alto grau de comprometimento ambulatório, que a obrigue ou não a utilizar temporariamente, cadeira de rodas, aparelhagem ortopédica ou prótese.

**§ 3º** - Quando o cálculo de 2% (dois por cento) das vagas não resultar em fração ideal, considerando o número de vagas, esta será arredondada para mais.

**§ 4º** - As pessoas de que trata esta lei terão direito às vagas reservadas, mediante a apresentação de credencial expedida por autoridade competente.

**Art. 2º** - Para beneficiar-se da reserva das vagas de que trata esta Lei a pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida deverão estar no veículo a ser estacionado.

**Art. 3º** - As vagas reservadas aos veículos das pessoas de que trata esta lei deverão ser posicionadas sempre de forma a garantir-lhes acessibilidade, comodidade e segurança.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA**  
ESTADO DO PARANÁ

**§ 1º** - As vagas de estacionamento a que se refere o “caput” do presente artigo devem ser posicionadas, de maneira estratégica, nas entradas dos espaços privados, públicos, órgãos e/ou repartições, facilitando sempre o acesso, sendo devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

**§ 2º** - O computo de 2% (dois por cento) das vagas será realizado por quadra de estacionamento, quando houver, preferencialmente demarcadas no ponto equidistante dos extremos.

**Art. 4º** - A fiscalização da presente Lei caberá ao Ministério Público e/ou entidades governamentais e não governamentais de atendimento às pessoas de que trata esta lei e/ou aos órgãos locais de defesa do consumidor.

**Art. 5º** - A utilização das vagas reservadas por veículos que não estejam transportando as pessoas citadas nesta Lei constitui infração ao artigo 181, inciso XVII, da Lei Nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997.

**Art. 6º** - Fica terminantemente proibido o uso de cavaletes ou outros dispositivos que venham a bloquear a entrada das vagas especificadas no art. 1º desta Lei.

**Art. 7º** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

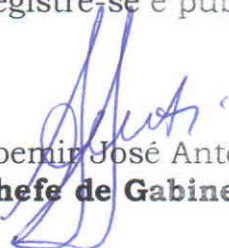
**Art. 8º** - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 9º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 19 (dezenove) dias do mês de setembro de 2013.

  
Frank Ariel Schiavini  
**Prefeito Municipal**

Registre-se e publique-se,

  
Noemir José Antonioli  
**Chefe de Gabinete**